LEI N.º 2.510, de 28 de junho de 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de João Neiva com seu Regime de Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo IPSJON – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Neiva.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de João Neiva aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos devidos e não repassados pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo IPSJON – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Neiva, relativos às competências dos exercícios compreendidas entre dezembro/2004 até outubro/2012, e observando o disposto no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013, da seguinte maneira:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º. Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências após outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – **IPCA/IBGE,** acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e multa de 2 % (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – **IPCA/IBGE,** acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – **IPCA/IBGE,** acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e multa de 2 % (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento.

Art. 4º - As despesas de que trata a presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias abaixo especificada:

Órgão: 023
Unidade Orçamentária: 101
Função: 28
Subfunção: 843
Programa: 036
Projeto/Atividade: 2.115
Elemento de Despesa: 32902100000
Fonte: 10000000

Órgão: 023
Unidade Orçamentária: 101
Função: 28
Subfunção: 843
Programa: 036
Projeto/Atividade: 2.115
Elemento de Despesa: 32902200000
Fonte: 10000000

Órgão: 023
Unidade Orçamentária: 101
Função: 28
Subfunção: 843
Programa: 036

Projeto/Atividade: 2.115
Elemento de Despesa: 46907100000
Fonte: 10000000

Art. 5º. Fica Autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 28 de junho de 2013.

Romero Gobbo Figueredo
Prefeito Municipal